



TC – 019.672/2011-0
Tomada de Contas Especial
Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, ex-presidente do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi, em razão da *“não aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 052/2006 – SNPDDH/SDH/PR”* (peça 5, p. 5), que, firmado entre a associação Tucuxi e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), tinha por objeto *“a implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais de Porto Velho – CRDH GLBT de Porto Velho - RO”* (peça 3, p. 14).

No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e da associação Tucuxi em razão de *“não haver comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio em questão quando da prestação de contas por parte da conveniente”*, atribuindo-lhes débito no valor histórico de R\$ 72.291,80, correspondente ao total de recursos repassados à associação (peças 14-15 e 24-26).

Somente a ex-presidente ofereceu suas alegações de defesa (peça 19), que foram rejeitadas pela Unidade Técnica. Uma vez que a associação não se manifestou nos autos, a Secex/RO propôs considerá-la revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 (peça 28, p. 4).

Assim, considerando que as alegações de defesa da ex-gestora não foram suficientes para afastar o débito apurado nos autos, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-a pelo referido débito, solidariamente com a associação Tucuxi, e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peça 28, p. 4).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalva que passo a tecer.

De fato, a despeito dos documentos relativos ao convênio que constam dos presentes autos – a exemplo de extratos bancários, recibos, notas fiscais e cópias de cheques –, não foi possível estabelecer o nexo entre as despesas realizadas pela associação e o objeto do convênio. Não restou demonstrado que o conveniente, por meio dessas despesas, cumpriu a metas para a efetiva implantação do CRDH, quais sejam: atendimentos com prestação de serviços de orientação jurídica e apoio psicossocial, capacitação de multiplicadores, capacitação de policiais em direitos humanos e cidadania homossexual, conciliação de conflitos populares e realização de palestras (peça 9, p. 29).

Há elementos que indicam a realização do Seminário Estadual de Segurança Pública e Combate à Homofobia. Todavia, além de não estar claro como os recursos federais foram empregados na organização desse seminário, a própria responsável afirmou que, para esse evento, não houve despesas com palestrantes ou instrutores, conforme destacado pela Unidade Técnica (peça 11, p. 3). Não bastasse isso, a ex-presidente da Tucuxi, em suas alegações de defesa, asseverou que não tem como esclarecer o ocorrido, *“haja vista a minha alienação total dos fatos com relação aos convênios firmados pela ONG na época...”* (peça 19, p. 1), o que torna ainda mais difícil a tentativa de extrair dos documentos acostados aos autos o indispensável nexo entre as despesas com recursos públicos e a efetiva implantação do CRDH.



Pelo que se infere dos autos, em resposta aos ofícios da SEDH/PR, a associação apresentou diversos documentos a título de prestação de contas, conquanto não tenham sido suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio (peça 3, p. 3, 25-265 e 348-419). Diante disso, afastada a hipótese de omissão no dever de prestar contas, entendo mais adequado que o julgamento pela irregularidade das contas da responsável seja fundamentado na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, e não na alínea “a”.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas se manifesta **de acordo** com a proposta da Secex/RO (peça 28, p. 4-5), sugerindo, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza seja fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92 e que seja encaminhada cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

Brasília, em 03 de julho de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador